



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19864/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 324/17. Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Irregularidade. Multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00381/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 324/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 901/908, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 82286/18 (fls. 915/962).

Após análise dos documentos apresentados, o Órgão Técnico concluiu, às fls. 969/979, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico, art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (Item 1.0);

2. Sobrepreço, em tese, no valor dos medicamentos relativos a alguns itens da licitação, consoante pesquisas de mercado (banco de dados), no valor total de R\$ 45.244,00 (item 6.0).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Parquet que, através de Parecer exarado pelo Procurador Luciano Andrade Farias às fls. 982/988 pugnou pelo (a):

1. Irregularidade do Pregão Presencial em comento;
2. Aplicação de multa à gestora responsável, pelos motivos antes expostos;
3. Representação ao Ministério Público Estadual;
4. Encaminhamento dos autos à Auditoria para verificação de eventual prejuízo ao erário em razão da aquisição de medicamentos com sobrepreço.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à falta de justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico, entendo, corroborando com o *Parquet* que a adoção da modalidade presencial ao invés da eletrônica não macularia, isoladamente, o pregão em análise, visto que o Decreto nº 5.450/2005 destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. No entanto, entendo serem cabíveis recomendações para que seja utilizada a modalidade Pregão Eletrônico nos procedimentos licitatórios

futuros de aquisição de bens e serviços comuns, posto que o estímulo à competição e a atração de mais participantes ao processo licitatório viabiliza a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

- No tocante ao sobrepreço, em tese, no valor dos medicamentos relativos a alguns itens da licitação, consoante pesquisas de mercado (banco de dados), a Defesa alega que se tomaram como referência os preços constantes na pesquisa de preços contidos em banco de dados que trazem valores obtidos em licitações anteriores e o preço tabelado pela ANVISA. No entanto, conforme pontua a Auditoria, houve utilização de bases antigas, relativamente aos anos de 2012, 2013 e 2014. Ademais, consoante pontua o Ministério Público junto ao TCE/PB (*in verbis*):

[...] “o fato de determinado preço homologado no certame estar no patamar exposto na tabela da ANVISA não configura um atestado de que não houve sobrepreço. Assim, há de se analisar cada caso para que se chegue a alguma conclusão específica quanto a eventual sobrepreço ou contratação antieconômica”.

Desta feita, a ausência de critérios objetivos e insuficiência dos parâmetros pesquisados nas pesquisas de preços desempenhadas no pregão em análise possuem o condão de maculá-lo. No entanto, como bem pontua o *Parquet*, não há, no processo, informações sobre a quantidade dos medicamentos com sobrepreço que foram efetivamente adquiridos, reservando-se esta análise para momento posterior ao julgamento da licitação. Por esta razão, determina-se que a quantificação do sobre-preço verificado seja efetuada no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18).

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, este Relator vota pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 324/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Determinação à Auditoria** para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18);
4. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-19864/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 324/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM,

à unanimidade, pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 324/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Determinação à Auditoria** para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18);
4. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
03 de março de 2020.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO